

# PARECER N<sup>º</sup> , DE 2014

SF/14160.13351-30



Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2014, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural as áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos antigos quilombos, reconhecidas em títulos emitidos pelo Estado.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

## I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2014, de autoria do Senador RANDOLFE RODRIGUES, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural as áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos antigos quilombos, reconhecidas em títulos emitidos pelo Estado.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso III ao art. 3º da Lei nº 9.393, de 1996, a fim de isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) o imóvel cuja titularidade foi reconhecida pelo Estado em favor dos remanescentes das comunidades quilombolas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).



SF/14160.13351-30

O art. 2º estatui a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Os incisos II e XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CRA competência para opinar sobre proposições que tratem do planejamento, do acompanhamento e da execução da política agrícola e fundiária, bem como da tributação da atividade rural. Por esse motivo, cumpre-nos apreciarmos o mérito do PLS nº 236, de 2014.

A Constituição Federal vigente garante direitos específicos às comunidades quilombolas do Brasil. Primeiramente, o § 5º do art. 216 da Carta Magna identifica essas comunidades como integrantes do patrimônio cultural do país, determinando o tombamento dos documentos e sítios de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Ademais, o art. 68 do ADCT reconhece a propriedade definitiva das terras dos antigos quilombos aos remanescentes dessas comunidades, imputando ao Estado dever de emitir-lhes os títulos respectivos – o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dessas terras.

Ressalta-se que o texto constitucional não aufera qualquer imunidade tributária às propriedades de quilombolas. Por serem registradas em títulos imobiliários, essas propriedades têm recebido da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) cobranças de pagamento do ITR.

A imunidade da incidência de tributos sobre propriedades quilombolas representa novidade para a jurisprudência nacional. Na recente execução promovida pela PGFN, na 17ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por exemplo, a comunidade quilombola em

Abaetetuba obteve, inicialmente, provimento favorável, o qual foi cassado em momento posterior, por razões processuais. Na oportunidade, o juiz da causa, Doutor Flávio Marcelo Sérvio Borges, entendeu que as propriedades quilombolas diferem daquela mencionada no art. 153, VI, da Constituição Federal, sobre a qual incide o ITR.



SF/14160.13351-30

Outro argumento favorável à isenção da cobrança do ITR sobre propriedades quilombolas encontra-se em estudo de autoria do Procurador Celso de Albuquerque Silva, Coordenador do Núcleo dos Direitos Difusos e Coletivos da Procuradoria Regional da República da 2º Região. Segundo o autor, a imunidade em análise seria implícita, uma vez que os princípios da justiça social, do respeito e promoção da dignidade da pessoa humana e do pluralismo étnico-cultural, bem como os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e convenções internacionais de direitos humanos, representam motivos para o tratamento diferenciado de comunidades quilombolas diante do ordenamento jurídico pátrio.

Ainda no que diz respeito ao princípio da justiça social, destaca-se que os imóveis de quilombolas cumprem função semelhante à das reservas indígenas, consideradas patrimônio da União e, portanto, imunes à incidência de tributos sobre a propriedade. Por serem comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas devem receber do Estado brasileiro tratamento semelhante.

Não obstante a precisão e a oportunidade do PLS nº 236, de 2014, entendemos ser necessária emenda de redação para unificar o texto da ementa do Projeto ao texto do seu art. 1º, porquanto a expressão “dos antigos quilombos”, disponível na ementa, denota sentido mais restritivo do que a expressão “quilombolas”, presente no artigo ora mencionado.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 236, de 2014, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° – CRA**

Na ementa do PLS nº 236, de 2014, onde se lê “dos antigos quilombos” leia-se “quilombolas”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator